

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

CAROLINA MEDEIROS BAHIA

GABRIELA SOLDANO GARCEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Gabriela Soldano Garcez.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-679-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO - Grupo de Trabalho “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II”

O XV Encontro Internacional do CONPEDI ocorreu entre os dias 27, 28 e 29 de maio de 2026, na cidade de Alicante, Espanha, consolidando um espaço de reflexão e diálogo crítico sobre a ciência.

Nesse sentido, o Grupo de Trabalho denominado “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II” abriu espaço para apresentação (e posterior publicação) de artigos de pesquisadores (docentes e discentes) espalhados por várias regiões do Brasil e de outros países, representando um significativo fortalecimento do debate das questões e dos e dos desafios atuais socioambientais.

Foram 16 pesquisas apresentadas que abordaram relevantes temáticas, representando a qualidade e profundidade das respectivas pesquisas.

O 1º trabalho, intitulado “O ACORDO DE ESCAZÚ E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS NO VALE DO JAVARI DIANTE DO GARIMPO ILEGAL”, de Cássio André Borges dos Santos, Brainer Rian de Souza Arevalo, Katrine Castro Sarmento, analisou de forma específica a aplicação dos princípios contidos no Acordo de Escazú para o caso concreto do Vale do Rio Javari, considerando as particularidades da região no que se refere a presença do garimpo.

O 2º trabalho, com o título de “DA DESIGUALDADE CLIMÁTICA À GARANTIA DE PROTEÇÃO: DESAFIOS JURÍDICOS, SOCIAIS E ÉTICOS PARA A SOBREVIVÊNCIA DA HUMANIDADE”, elaborado por Valéria Giumelli Canestrini, Denise S. S. Garcia, analisou a desigualdade climática, e os desafios jurídicos e estruturais da distribuição social dos riscos em face dos mais vulneráveis.

Já o 3º trabalho, intitulado “A TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E A DESCARBONIZAÇÃO DA MATRIZ ENERGÉTICA BRASILEIRA: O HIDROGÊNIO VERDE À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO”, de Andreza Maria Nascimento De Mattos,

Fabricio Vasconcelos de Oliveira, Jimmy Souza Do Carmo, abordou a imprescindibilidade da transição energética para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável.

Na sequência, o 4º trabalho, com o título: “ACORDO DE PARIS E A PARTICIPAÇÃO DAS ONGS ENQUANTO NON-PARTY STAKEHOLDERS: APONTAMENTOS À LUZ DA SOCIOLOGIA COSMOPOLITA DE ULRICH BECK E DA TEORIA DO MULTILATERALISMO HÍBRIDO”, de Guilherme Edson Merege de Mello Cruz Pinto, Norma Sueli Padilha, qualificou a participação das ONGS conforme o Acordo de Paris, num cenário de Sociedade de Risco.

O 5º trabalho sobre: “A TECNOLOGIA ASEC COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ZERO LIQUID DISCHARGE (ZLD): ANÁLISE À LUZ DO GREEN DEAL EUROPEU E DA AGENDA 2030”, de Idel Profeta Ribeiro, abordou a inovadora tecnologia de Evaporação Sônica Adiabática e Cristalização (ASEC).

O 6º trabalho com o título “A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NA AMAZÔNIA: DESAFIOS REGULATÓRIOS E A GOVERNANÇA DO SISTEMA AQUÍFERO GRANDE AMAZÔNIA”, de Verônica Maria Félix Da Silva, Rejane da S. Viana, abordou a importância da proteção do Sistema Aquífero Grande Amazônia (SAGA), através de um sistema de governança.

Já o 7º trabalho, sobre: “A METAMORFOSE DA SOBERANIA AMBIENTAL: A LEX SPORTIVA COMO VETOR DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA TRANSNACIONAL E A EXPERIÊNCIA DO GRANDE PRÊMIO DE SÃO PAULO”, de Abner Batista David, Patricia Ayub da Costa, Kallyanne Yukaren Okada, utilizou da Fórmula 1 e do Grande Prêmio de São Paulo (2024–2025) como estudo de caso para avaliar a eficácia da Regulação Privada Transnacional (TPR) na mitigação das mudanças climáticas.

Na sequência, o 8º trabalho, com o título “A DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS E A DESCENTRALIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS MODELOS CONSTITUCIONAIS DO BRASIL E DA ESPANHA”, de Marcos Fey Probst, Alice Francisco da Cruz, comparou a distribuição de competências ambientais nos sistemas constitucionais do Brasil e da Espanha.

O 9º trabalho sobre “O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA”, de Gerson Luiz Martins Dos Santos, Cássio André Borges dos Santos, buscou estudar o instituto do estado de coisas inconstitucional, conectando-o com a disciplina ambiental.

Já o 10º trabalho, sobre o tema: “TERRITÓRIOS SEGUROS E MOBILIDADE HUMANA EM TEMPOS DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: REFLEXÕES A PARTIR DO REENVIO PREJUDICIAL DO TRIBUNAL DE BOLONHA À UNIÃO EUROPEIA”, de Sabrina Lehnen Stoll, Rogerio Borba, demonstrou como o deslocamento humano em virtude das mudanças climáticas é, atualmente, um dos principais desafios globais.

O 11º trabalho, com o título: “BIG TECHS E ESG: A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DIANTE DOS RISCOS DE GREENWASHING EM MATÉRIA AMBIENTAL”, de Rogerio Borba, Eduarda Lopes Bolela, procura analisar a necessidade de uma nova estrutura de responsabilidade para as Big Techs, diante da insuficiência ambiental do marco regulatório atual.

Na sequência, o 12º trabalho, “ALÉM DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: O PAPEL DA GOVERNANÇA DELIBERATIVA PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DA AGENDA 2030”, de Marcos Felipe de Assis Ribeiro, Gabriela Soldano Garcez, Angela Limongi Alvarenga Alves, buscou analisar a importância da democracia deliberativa para alcançar os marcos da Agenda 2030.

O 13º trabalho, “AS EXTERNALIDADES AMBIENTAIS GERADAS PELOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS”, de Valmir César Pozzetti, Marie Joan Nascimento Ferreira, José Alcides Queiroz Lima, analisa as mazelas dos alimentos transgênicos nas mais diversas espécies de meio ambiente.

Já o 14º trabalho, com o título “DRAGAGEM DE HIDROVIAS NA AMAZÔNIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO CASO DO RIO TAPAJÓS”, de Alcemir Filomeno Pinto, Anne Vitória Santiago Morais do Nascimento, Marie Joan Nascimento Ferreira, analisou o papel do licenciamento como instrumento de efetivação da precaução ambiental, conectando-a a temática com as atividades de dragagem no rio Tapajós.

O 15º trabalho, sobre “A INVISIBILIDADE DA AMAZÔNIA URBANA E A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM MANAUS NO CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL BRASILEIRO”, de Darcilene Davies Lopes Dourado, Alcemir Filomeno Pinto, Gláucia Maria de Araújo Ribeiro, interpretou os desafios da proteção constitucional brasileira para a realidade ambiental urbana amazônica.

Por fim, o 16º trabalho, “A ATUALIDADE DA JUSTIÇA CLIMÁTICA NO BRASIL: ENTRE VULNERABILIDADE URBANA, RACISMO CLIMÁTICO E INSUFICIÊNCIA REGULATÓRIA”, de Maria Fernanda Leal Maymone, Angela Limongi Alvarenga Alves,

Maria Érica Batista dos Santos, avaliou a efetividade das políticas públicas ambientais brasileiras à luz da justiça climática.

Assim, de forma crítica, todos os trabalhos deste Grupo evidenciam a importância da temática ambiental no Brasil e no mundo, demonstrando o papel estratégico da sustentabilidade na busca por justiça socioambiental para as presentes e futuras gerações.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura!

Junho/2026

Coordenadoras:

- Prof^a dr^a Carolina Medeiros Bahia - Universidade Federal de Santa Catarina
- Prof^a dr^a Gabriela Soldano Garcez - Universidade Católica de Santos - UNISANTOS

ACORDO DE PARIS E A PARTICIPAÇÃO DAS ONGS ENQUANTO NON-PARTY STAKEHOLDERS: APONTAMENTOS À LUZ DA SOCIOLOGIA COSMOPOLITA DE ULRICH BECK E DA TEORIA DO MULTILATERALISMO HÍBRIDO

PARIS AGREEMENT AND THE PARTICIPATION OF NGOS AS NON-PARTY STAKEHOLDERS: NOTES IN LIGHT OF ULRICH BECK'S COSMOPOLITAN SOCIOLOGY AND THE THEORY OF HYBRID MULTILATERALISM

Guilherme Edson Merege de Mello Cruz Pinto ¹
Norma Sueli Padilha ²

Resumo

A presente pesquisa objetiva analisar, sob a perspectiva da sociologia cosmopolita de Ulrich Beck e da teoria do multilateralismo híbrido, como o Acordo de Paris legitima a participação das ONGs enquanto non-Party stakeholders. Para tanto, pretende-se contextualizar a relação entre cosmopolitanismo e mudanças climáticas pelo prisma da sociologia cosmopolita de Ulrich Beck; analisar a participação das ONGs enquanto non-Party stakeholders no Acordo de Paris, sob a perspectiva do multilateralismo híbrido no contexto da governança climática global; e traçar um breve panorama acerca da participação efetiva das ONGs no Acordo de Paris. Conclui-se que o Acordo de Paris representa um espaço consubstanciador do multilateralismo híbrido, evidenciando traços do cosmopolitanismo sustentado por Ulrich Beck em sua sociologia cosmopolita, sobretudo ao prever, em seu texto-base, a possibilidade de participação das ONGs nas deliberações e nos processos de tomada de decisão, especialmente por meio da obtenção do status de observador, que garante, além do acesso às salas de negociação para acompanhar as manifestações dos países signatários, a legitimidade para submeter manifestações oficiais no âmbito dos processos negociais. Para a condução do estudo, optou-se pelo método dedutivo lastrado em procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Sociologia cosmopolita de Ulrich Beck, Teoria do multilateralismo híbrido, Non-party stakeholders, Acordo de Paris, Ongs

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze, from the perspective of Ulrich Beck's cosmopolitan sociology and the theory of hybrid multilateralism, how the Paris Agreement legitimizes the participation of NGOs as non-Party stakeholders. To this end, it seeks to contextualize the relationship between cosmopolitanism and climate change through the lens of Ulrich Beck's

¹ Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina

² Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – PPGD/UFSC

cosmopolitan sociology; to analyze the participation of NGOs as non-Party stakeholders in the Paris Agreement from the perspective of hybrid multilateralism within the context of global climate governance; and to outline a brief overview of the effective participation of NGOs in the Paris Agreement. It is concluded that the Paris Agreement represents a space that embodies hybrid multilateralism, revealing features of the cosmopolitanism advocated by Ulrich Beck in his cosmopolitan sociology, particularly by providing, in its core text, for the possibility of NGO participation in deliberations and decision-making processes. This occurs especially through the granting of observer status, which ensures not only access to negotiation rooms to follow the statements of signatory countries, but also the legitimacy to submit official statements within negotiation processes. For the conduct of the study, a deductive method was adopted, grounded in bibliographic and documentary research procedures.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ulrich beck's cosmopolitan sociology, The theory of hybrid multilateralism, Non-party stakeholders, Paris agreement, Ngos

1 INTRODUÇÃO

Enquanto tratado internacional implementador da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) (sucessor, para esse fim, do Protocolo de Quioto¹), o Acordo de Paris, adotado em 12 de dezembro de 2015, durante a 21ª Conferência das Partes (COP21), por decisão de 196 Estados-membro da Convenção do Clima, entrou em vigor em 4 de novembro de 2016, com a ratificação em tempo recorde² pelos 55 países que, juntos, representavam, no mínimo, 55% das emissões mundiais de gases de efeito estufa (GEE) (Sarlet; Fensterseifer, 2021; UNFCCC, 2015a).

Em prol da consecução de suas metas, o Acordo de Paris recepciona, em seu texto-base, a possibilidade de *non-Party stakeholders* contribuírem junto às deliberações e tomadas de decisão, principalmente por meio da obtenção do *status* de observador, que garante, além do acesso às salas de negociações para acompanhar as manifestações dos países signatários, a legitimidade para submeter manifestações oficiais nos processos de negociação.

Sob a perspectiva da teoria de Bäckstrand *et al.* (2017), essa abertura pode ser interpretada como parte de um arcabouço conceitual e axiomático que enquadra o Acordo de Paris à ideia de multilateralismo híbrido por eles proposta, uma vez que agrega novos atores à governança climática global, como o setor privado, instituições financeiras, cidades e outras autoridades subnacionais, comunidades locais, povos indígenas e, especialmente, a sociedade civil, destacadamente as Organizações Não Governamentais (ONGs), de grande relevância histórica para o regime climático internacional.

Nesse sentido, o Acordo de Paris se identifica como espaço consubstanciador do multilateralismo híbrido, evidenciando traços do cosmopolitismo sustentado por Ulrich Beck em sua sociologia cosmopolita, advinda da junção entre a teoria da sociedade de risco mundial (Beck, 2015b) e a teoria da metamorfose (Beck, 2018).

Remetendo ao inexorável ajuste da modernidade avançada às perturbações de um mundo que não está apenas mudando, mas se metamorfoseando, o cosmopolitismo vai além de uma escolha voluntária: é o reflexo de uma força compulsiva provocada, entre outros agentes de metamorfose, pelas mudanças climáticas. Nesse cenário, novos paradigmas emergem, como as redes cosmopolitas, que demandam a superação da lógica westfaliana do multilateralismo

¹ Fracassou devido a dificuldades políticas, sobretudo pela recusa dos Estados Unidos em assiná-lo, tendo entrado em vigor às vésperas do prazo para cumprimento das metas firmadas quase uma década antes e precisando ser prorrogado, sem sucesso, pela Emenda de Doha (Antunes, 2020).

² Transcorridos somente 30 dias da consecução do duplo limiar e aproximadamente sete meses da assinatura formal (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

tradicional, calcada em um protagonismo exclusivo dos Estados-nação, abrindo espaço para novos atores ocuparem um papel de centralidade no plano da governança climática global.

Na presente pesquisa, analisa-se, sob a perspectiva da sociologia cosmopolita de Ulrich Beck e da teoria do multilateralismo híbrido, como o Acordo de Paris legitima a participação das ONGs enquanto *non-Party stakeholders*.

Para tanto, objetiva-se contextualizar a relação entre cosmopolitanismo e mudanças climáticas pelo prisma da sociologia cosmopolita de Ulrich Beck; analisar a participação das ONGs enquanto *non-Party stakeholders* no Acordo de Paris, sob a perspectiva do multilateralismo híbrido no contexto da governança climática global; e traçar um breve panorama acerca da participação efetiva das ONGs no Acordo de Paris.

Para a condução do estudo, optou-se pelo método dedutivo lastrado em procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental.

2 COSMOPOLITANISMO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: CONSIDERAÇÕES PELO PRISMA DA SOCIOLOGIA COSMOPOLITA DE ULRICH BECK

A formulação da teoria da sociedade de risco mundial pode ser vista como o início da sociologia cosmopolita de Ulrich Beck, que passou a examinar com maior atenção a conexão entre riscos globais e uma possível virada cosmopolita (Guivant, 2016).

No caso, Beck (2015b) estuda a transformação das sociedades modernas com ênfase nos riscos que as sociedades assumem e na razão de os assumirem. Adotando a Revolução Industrial, de 1750, como um marco na história da humanidade, por representar um acontecimento que alterou profundamente a relação entre o homem e a natureza, Beck (2015b) parte do pressuposto de que, conforme a modernidade avançou, os riscos se proliferaram e as sociedades se modificaram.

Segundo a teoria, devido à descoberta do carvão enquanto fonte de energia, a Revolução Industrial marcou a passagem da pré-modernidade para a primeira modernidade (modernidade simples), caracterizada pela sociedade industrial e por riscos concretos (visíveis e previsíveis pelo conhecimento humano) (Beck, 2015b).

Com a crescente emissão antropogênica de GEE, o cálculo de riscos se tornou incerto, levando à transição, durante o século XX, para a segunda modernidade (modernidade reflexiva/modernidade avançada), em que a sociedade de risco, envolta por riscos abstratos (invisíveis e imprevisíveis), impeliu a humanidade a um perigoso cenário de incertezas (Beck, 2015b).

Quando aplicada ao Direito, a teoria da sociedade de risco mundial permite interpretar, sob o viés do dano ambiental, que o “risco concreto [...] é controlado pelo princípio da prevenção, enquanto o abstrato encontra-se amparado no princípio da precaução” (Leite; Belchior, 2012, p. 16-17). Isso porque:

A prevenção engloba a precaução, aplicando-se a impactos ambientais já conhecidos para evitar o dano ambiental, enquanto a precaução refere-se a reflexos ao ambiente ainda não conhecidos cientificamente, no intuito de evitar riscos ambientais irreversíveis à saúde humana ou ao ambiente (Padilha, 2011, p. 248).

No âmbito das mudanças climáticas, constata-se a espécie chamada por Beck (2018) de risco climático. Os riscos desse tipo envolvem impactos cada vez mais incertos em relação ao aquecimento global, configurando uma das frentes da policrise a que se referem Morin e Kern (2011) quando teorizam sobre a convergência e amplificação mútua entre múltiplas crises que atualmente se interligam. Esclarece Cavedon-Capdeville (2022) que, devido à natureza difusa do direito humano a um clima estável e seguro, todo o Planeta responde pela inconsequência de uma minoria cujo poder político-econômico legitima a tomada de decisão em nome da maioria, tornando necessária a luta por justiça climática. Todavia, em que pese sejam sentidos por todos, os impactos dessas decisões afetam muito mais aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, gerando crises como a dos migrantes climáticos.

Ocorre que, na modernidade avançada, Beck (1995) identifica a irresponsabilidade organizada, um padrão comportamental, típico da segunda modernidade, que se refere à assunção inconsequente de riscos num contexto de elevada periculosidade. Constata, ainda, a ocorrência do efeito bumerangue, no sentido de que, para todo risco assumido, existem consequências inevitáveis, que podem ser benéficas ou maléficas, a depender da própria natureza do risco, se concreto ou abstrato (Beck, 2015b).

Guivant (2016) explica que a dinâmica institucional da segunda modernidade se dirige ao indivíduo, e não ao grupo, o que faz com que a individualização não seja um processo voluntário, mas condicionado. Pelo contrário, a dinâmica deveria se pautar por um viés cosmopolita, que vai além somente da pluralidade: “Todos passamos a estar imperativamente e coercitivamente conectados, ainda que os riscos globais possam afetar países, estados e culturas de formas diferentes” (Guivant, 2016, p. 232).

Devido à prática reiterada da irresponsabilidade organizada, o efeito bumerangue se manifestou, cada vez mais, em sua faceta negativa, retornando impactos de alta periculosidade e imprevisibilidade a reboque da assunção inconsequente de riscos abstratos. Com essa

agudização da sociedade de risco, a segunda modernidade atingiu, no século XXI, o ápice da sua crise, estando à beira de um colapso (Beck, 2015b).

Tentando compreender essa conjuntura, Beck (2018, p. 15) indaga em sua última obra: “Qual é o significado dos eventos globais que se desenrolam diante de nossos olhos na televisão?”. Para o sociólogo, não havia “nada – nem um conceito, nem uma teoria – capaz de expressar a perturbação deste mundo em termos conceituais” (Beck, 2018, p. 15). Dessa ponderação nasceu a teoria da metamorfose, corolário da sociologia cosmopolita beckiana.

Ao definir metamorfose como um fenômeno que “implica uma transformação muito mais radical”, capaz de substituir “as velhas certezas da sociedade moderna” por “algo inteiramente novo”, Beck (2018, p. 15) a diferencia do conceito de mudança, que altera apenas alguns aspectos da sociedade, e não a sua essência.

Para ilustrar essa diferença, Beck (2018) cita o capitalismo e as mudanças climáticas. Ao passo que o primeiro rearranjou sociedades sem provocar, de fato, uma profunda reformulação em seu *modus operandi* – trata-se de um sistema econômico passível de controle pelo homem (de acordo com o seu interesse) –, as mudanças climáticas, por sua vez, são inexoráveis, e por isso representam um verdadeiro agente de metamorfose, capaz de promover modificações estruturais na sociedade de risco.

Nesse sentido, a metamorfose não permite ao homem decidir se ela ocorrerá ou não, mas se se moldará, voluntariamente, ou se será, por ela (e a ela), forçadamente moldado. Essa inexorabilidade pode promover o que Beck chama de “Virada Copernicana 2.0”, na qual as “estrelas fixas” da modernidade deixariam de ser “fixas” e dariam lugar a novas “certezas fixas” (Beck, 2018, p. 18).

Uma dessas novas certezas fixas defendidas pela teoria da metamorfose é a do cosmopolitanismo (Beck, 2018). A expressão usada por Beck, de fato, não é “cosmopolitismo”, mas “cosmopolitanismo”, porquanto a primeira é de natureza normativa, ao passo que a segunda é de jaez empírico-analítico. Cosmopolitanismo faz referência à cosmopolitização, isto é, uma “força compulsiva”, e não uma “escolha voluntária” (Guivant, 2016, p. 231).³

Esse novo paradigma teria o condão de evitar a manutenção do que Beck (2004, p. 51-52) chama de “Estado-zumbi”, ou seja, Estados cuja governança insiste em se ater a ideais ainda individualistas, direcionados apenas aos próprios interesses e com preocupações restritas somente às fronteiras de seu espaço territorial. Em contraste, por se apresentar transfronteiriço

³ Isso não afasta o uso da expressão “sociologia cosmopolita”, por ser uma corrente ampla, anterior à proposta de Beck e dentro da qual ela se encaixa (Guivant, 2016).

e transgeracional, o risco climático demanda a superação, inclusive, da lógica westfaliana do multilateralismo tradicional (Bäckstrand *et al.*, 2017; Zürn, 2010).

Por esse ângulo, enquanto agente de metamorfose, as mudanças climáticas podem contribuir para uma verdadeira virada copernicana cosmopolita:

A elevação do nível do mar cria novas paisagens de desigualdade – desenhando outros mapas-múndi cujas linhas principais não são fronteiras tradicionais entre Estados-nação, mas elevações acima do nível do mar. Isso cria uma forma inteiramente diferente de conceituar o mundo e nossas chances de sobrevivência dentro dele (Beck, 2018, p. 16, grifo nosso).

Como forma de instrumentalizar o cosmopolitanismo, Beck conjectura acerca das redes cosmopolitas, visualizando-as como uma constelação internacional de atores sociais advindos de diversos países, organizados em torno de um raciocínio pragmático por meio do qual relações e responsabilidades causais balizariam um processo decisório cosmopolítico capaz de gerar novas normas internacionais e ensejar uma política interna e externa responsável (Beck, 2018; Beck; Blok; Tyfield; Zhang, 2013).⁴

Essa proposta não refuta o dever da presença estatal nos processos deliberativos e de tomada de decisão, mas requer, também, a participação de outros atores, representantes dos interesses e necessidades reais da sociedade: “estamos frente a uma constelação cosmopolita que cria novas demandas de legitimação” (Guivant, 2016, p. 232).

Na próxima seção, o cosmopolitanismo será observado sob a perspectiva do multilateralismo híbrido no contexto da governança climática global, enfocando a abertura do regime climático internacional, por meio do Acordo de Paris, aos *non-Party stakeholders*, especificamente às ONGs.

3 MULTILATERALISMO HÍBRIDO E O ACORDO DE PARIS: PERSPECTIVAS COSMOPOLITAS

Norteando-se pelo entendimento de que a metamorfose do mundo se trata de um inexorável fenômeno do século XXI, bem como que as mudanças climáticas constituem um agente de metamorfose, o Acordo de Paris pode ser visualizado como uma espécie de rede cosmopolita, caracterizada por Ulrich Beck como uma comunidade que: (I) envolve uma constelação internacional de atores sociais (de vários países); (II) está organizada em torno de

⁴ Tais argumentos são defendidos pelo autor ao longo de várias de suas obras. Nesse sentido, considerar conjuntamente: Beck (1995, 2002, 2004, 2010a, 2010b, 2011, 2014a, 2014b, 2015a, 2015b).

um raciocínio pragmático (de relações e responsabilidades causais); e (III) configura um processo decisório cosmopolítico (gera novas normas internacionais por meio desses *standards*, que ensejam uma política interna e externa responsável) (Beck, 2018; Beck; Blok; Tyfield; Zhang, 2013).

Nesse sentido, a teoria da metamorfose dialoga com a teoria formulada por Bäckstrand *et al.* (2017), qual seja a do multilateralismo híbrido. Ao definirem o multilateralismo híbrido como “uma heurística para capturar a interação intensificada entre atores estatais e não estatais no novo cenário de cooperação internacional”, Bäckstrand *et al.* (2017, p. 562, tradução nossa) permitem emparelhar sua proposta, em sentido amplo, a de rede cosmopolita delineada por Ulrich Beck em “A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade”.

Entre ambas, percebem-se traços bastante comuns, já que o multilateralismo híbrido representa uma cooperação em diferentes níveis e com diversos atores, tendo como característica principal a conexão entre negociações multilaterais e iniciativas de autogoverno abertas à participação de distintos atores não estatais (Dryzek, 2017; Soraya; Muhammad; Alimuddin, 2024; Strachová, 2021).

Analogamente, a rede cosmopolita (também chamada de comunidade cosmopolita) requer uma ação conjunta capaz de romper com os limites do multilateralismo tradicional, como explica Guivant (2016, p. 232, grifo nosso):

[...] a natureza endêmica dos riscos globais [...] cria possibilidades para uma nova civilidade global ou um novo compartilhado destino civilizacional cosmopolita. Aos riscos globais correspondem alternativas possíveis, mas não obviamente inevitáveis, e que seriam o resultado de uma reflexividade transnacional, cooperação global e ações coordenadas. Estaríamos confrontados com novos riscos que criam imperativos, responsabilidades, cosmopolitas, porque por um lado misturam o “nativo” e o “estrangeiro” e contribuem para a emergência de uma consciência global; e, por outro, criam redes interligadas de decisões políticas entre os estados e seus cidadãos, alternando as características territoriais dos sistemas de governança [...].

Com o reconhecimento de estes novos riscos surgem comunidades cosmopolitas, sem delimitações no tempo e espaço. Nessas comunidades ou coalizões cosmopolitas de atores diversos além das fronteiras do estado-nação se estabelecem lutas por projetos conflitantes, cada um tentando representar interesses “universais”. E estes são novos espaços que devem ser pesquisados.

Sob a perspectiva da governança climática global, o Acordo de Paris é enquadrado por Bäckstrand *et al.* (2017) dentro do conceito de multilateralismo híbrido. Ao visualizarem no tratado um exemplo de sua teoria, consideram presentes elementos indispensáveis, a saber: autoridade, legitimidade e eficácia.

Sobre a autoridade, Bäckstrand *et al.* (2017) sustentam que, à época do advento do Acordo de Paris, vinha ocorrendo um crescimento expressivo de padrões privados de

contabilização de emissões de GEE, assim como a ampliação de esquemas de certificação, redes transnacionais de cidades e parcerias público-privadas. E a partir do fortalecimento do engajamento urbano e da expansão dessas redes, emergiram diversas regras e padrões, gradativamente observadas conjuntamente às diretrizes estabelecidas pelos países signatários da UNFCCC⁵.

Diante disso, os Estados-nação – muito em função da inoperância (intencional ou não) de suas respostas à crise climática – passaram a transferir parte de suas responsabilidades aos *non-Party stakeholders*, que deixaram de atuar apenas como executores das diretrizes estatais e foram alçados a posições de liderança (Bäckstrand *et al.*, 2017).

Todavia, embora tenha havido esse deslocamento de poder e autoridade, é certo que a interação entre ações climáticas estatais e não estatais, bem como entre iniciativas multilaterais e transnacionais, por si só, não é o suficiente para conter o aquecimento global. Mais do que isso, é preciso haver, entre todas as partes envolvidas, a real intenção de aplicar na prática aquilo que pactuado multilateralmente (Bäckstrand *et al.*, 2017).

Entretanto, no que compete aos Estados-membro, o problema não reside apenas na prática, mas ainda no plano teórico, em que metas e políticas apresentadas não aderem à realidade. Isso pode ser ilustrado pela constatação da Organização das Nações Unidas (ONU) em relatório publicado, em 2025, sobre as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs⁶). No caso, após analisar os documentos de todos os países signatários, a pesquisa concluiu que, na forma como estão estabelecidos os planos climáticos, as emissões de GEE serão reduzidas em apenas 10% até 2035, longe dos 60% necessários para conter o aquecimento global, o que pode acarretar na ultrapassagens temporárias da meta de 1,5°C (Organização das Nações Unidas, 2025).

Um reflexo dessa baixa ambição pode ser percebido no Relatório Global sobre Pontos de Inflexão, publicado pela Universidade de Exeter e parceiros internacionais. Segundo revela o documento, os recifes de corais de águas quentes, “dos quais dependem quase um bilhão de pessoas e um quarto de toda a vida marinha”, estão “ultrapassando seu ponto de inflexão” (WWF Brasil, 2025).

Há, portanto, uma distância considerável em relação às metas do Acordo de Paris, no sentido de manter o aquecimento global, até 2030, o mais distante possível de 2°C, limitando-o, preferencialmente, a 1,5°C – em comparação a níveis pré-industriais (Sarlet; Fensterseifer, 2021; UNFCCC, 2015a).

⁵ Sigla em inglês.

⁶ Sigla em inglês.

Por esse vértice, é evidente a importância também da eficácia enquanto parte dos elementos indispensáveis à consubstanciação do multilateralismo híbrido, posto que essa frente perpassa pela correta articulação entre, de um lado, a ambição e a rigurosidade no cumprimento dos compromissos firmados pelos países signatários, e, de outro, o atingimento desses compromissos em níveis satisfatórios – o que está longe do ideal, como apontado pelo relatório das NDCs (Bäckstrand *et al.*, 2017).

Para tanto, a recepção legal dos *non-Party stakeholders* no âmbito de um tratado multilateral é essencial, concedendo-lhes autoridade necessária junto às deliberações e tomadas de decisão para então exercerem pressão sobre os Estados-membro a fim de obter a eficácia (Bäckstrand *et al.*, 2017). Essa abertura o Acordo de Paris assim permite em seu preâmbulo:

Concordando em sustentar e promover a cooperação regional e internacional com o objetivo de mobilizar ações climáticas mais robustas e ambiciosas **por parte de todas as Partes e *non-Party stakeholders*, incluindo a sociedade civil, o setor privado, instituições financeiras, cidades e outras autoridades subnacionais, comunidades locais e povos indígenas** (UNFCCC, 2015b, tradução nossa, grifo nosso).

Ao longo de seu texto-base, o Acordo de Paris menciona doze vezes a expressão *non-Party stakeholders*, como forma de “notadamente fazer referências aos esforços dos atores dessa categoria no ganho de escala das ações climáticas e ao apoio aos Estados Partes da UNFCCC no fortalecimento de suas ações de mitigação e adaptação” (Rodrigues; Garcia, 2020, p. 324).

Para instrumentalizar essa participação de novos atores, a legitimidade se apresenta por meio de duas espécies: a legitimidade de entrada e a legitimidade de processo. Ao passo que primeira se refere à participação e inclusão de *non-Party stakeholders*, a segunda diz respeito à importância desses atores em relação à devida responsabilização tanto dos Estados pelas suas ações e omissões quanto dos próprios *non-Party stakeholders*, que podem demandar contra o tratado mediante práticas como o *greenwashing*, por exemplo. Ademais, a legitimidade de processo é caminho tanto para a concretização do princípio da transparência quanto para a garantia de qualidade deliberativa (Bäckstrand *et al.*, 2017).

Em meio a essa profusão de novos atores fomentada pelo multilateralismo híbrido na figura do Acordo de Paris, destacam-se as ONGs, uma espécie de *non-Party stakeholders* que historicamente contribuiu pujantemente para a governança climática global, especialmente em prol do recrudescimento da estrutura tridimensional⁷ do regime climático internacional

⁷ Composta, a saber, pela UNFCCC, o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris (Juste Ruiz, 2018).

(Bäckstrand *et al.*, 2017; Dryzek, 2017; Hale, 2016; Juste Ruiz, 2018; Phillips, 2018; Rodrigues; Garcia, 2020; Soraya; Muhammad; Alimuddin, 2024; Strachová, 2021).

Nesse ponto, convém avançar à próxima seção, na qual será traçado um breve panorama acerca da participação efetiva das ONGs enquanto *non-Party stakeholders* do Acordo de Paris.

4 ONGS E O ACORDO DE PARIS: UM BREVE PANORAMA

A origem da participação dos *non-Party stakeholders* voltada especificamente à governança climática global remonta ao início da década de 1990. Esse fenômeno, provocado, em grande parte, pela atuação das ONGs ambientais à época da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo), realizada em 1972, foi determinante para o sucesso das deliberações ocorridas, duas décadas depois, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92) (Bäckstrand *et al.*, 2017; Soraya; Muhammad; Alimuddin, 2024; Zürn, 2010).

Importante marco para a sociedade civil, a Cúpula dos Povos de 1992, realizada no Rio de Janeiro em paralelo à Conferência, reuniu ONGs, comunidades indígenas e diversos movimentos sociais (Padilha, 2010). Esse engajamento fez dos *non-Party stakeholders* peças centrais na história do regime climático internacional, deflagrado naquela ocasião pelo advento da UNFCCC (Pinto, 2024).

Desde então, o regime legitimou, cada vez mais, a colaboração entre vários atores, em diferentes níveis, no corpo das negociações sobre o clima, subvertendo a lógica westfaliana do multilateralismo tradicional e abrindo espaço para o multilateralismo híbrido, hoje presente no Acordo de Paris (Bäckstrand *et al.*, 2017; Soraya; Muhammad; Alimuddin, 2024; Zürn, 2010).

Nesse sentido, o elemento da legitimidade trabalhado por Bäckstrand *et al.* (2017) pode ser percebido no *status* de observador concedido pela UNFCCC a determinados *non-Party stakeholders*. Podendo, ou não, ser permanentes, esses *insiders* estão autorizados a acessar salas de negociações e a acompanhar manifestações dos países signatários (legitimidade de entrada).

Regulamentando a questão, a Convenção do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652/1998, assim dispõe em seu artigo 7, parágrafo 6, sobre a regra posteriormente internalizada pelo Acordo de Paris enquanto tratado implementador:

[...] Qualquer outro órgão ou organismo, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, competente em assuntos abrangidos por esta Convenção, que informe ao Secretariado do seu desejo de se fazer representar como **observador numa**

sessão da Conferência das Partes, pode ser admitido, a menos que um terço das Partes apresente objeção. A admissão e participação de observadores deve sujeitar-se às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes (Brasil, 1998, grifo nosso).

Aplicam-se essas disposições às três espécies de organizações observadoras, quais sejam: o Sistema das Nações Unidas e suas Agências Especializadas; Organizações Intergovernamentais (OIGs); e ONGs. Ainda, podem compor esse ecossistema da UNFCCC outras partes interessadas que não sejam nem integrantes da Convenção nem observadoras (UNFCCC, 2026c).

As regras relativas à admissão de novas ONGs observadoras seguem o seguinte protocolo da UNFCCC (2026a): de início, o Secretariado realiza uma análise preliminar acerca das organizações candidatas; depois, recomenda as elegíveis ao Bureau da COP; por fim, o Bureau procede com a devida recomendação à COP. Vale destacar que o Secretariado avalia as solicitações de admissão de forma contínua, na ordem da data de inscrição. Porém, no nível atual de recursos, “pode levar alguns anos desde a data da solicitação até que a conclusão da avaliação possa ser comunicada” (UNFCCC, 2026a). Após consecutivas participações em COPs e notório engajamento, determinadas ONGs podem ser alçadas ao *status* de observadoras permanentes.

Dentre as ONGs brasileiras competentes em matéria de mudanças climáticas admitidas como observadoras permanentes, a UNFCCC admite mais de 50, a exemplo da *Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action* (LACLIMA), do Instituto Talanoa e, inclusive, de Instituições de Ensino Superior (IES), como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e a Universidade Federal do Pará (UFPA) (Fischer, 2025; UNFCCC, 2026b).

No exterior, destaca-se a contribuição de décadas prestada pelo *Greenpeace* Internacional, um dos mais tradicionais observadores permanentes. A respeito, Soraya, Muhammad e Alimuddin (2024, p. 44-49, grifo nosso) afirmam:

O fato de o Greenpeace participar do multilateralismo híbrido, avaliando organizações com base em três critérios – autoridade, legitimidade e eficácia – demonstra que se trata de uma ONG envolvida nas discussões internacionais sobre alterações climáticas. Como observador nas negociações internacionais, o Greenpeace promove a transparência em questões globais cada vez mais complexas, assumindo um papel ativo nas discussões com outros participantes, incluindo delegados em conferências internacionais. O Greenpeace também desempenha muitos papéis e oferece benefícios importantes na governança global climática.

Além da autorização para acessar salas de negociações e acompanhar as manifestações dos países signatários (legitimidade de entrada), os observadores também detêm a liberação para submeter manifestações oficiais junto aos processos de negociação (legitimidade de processo) (Bäckstrand *et al.*, 2017; Brazil Climate Action Hub, 2020).

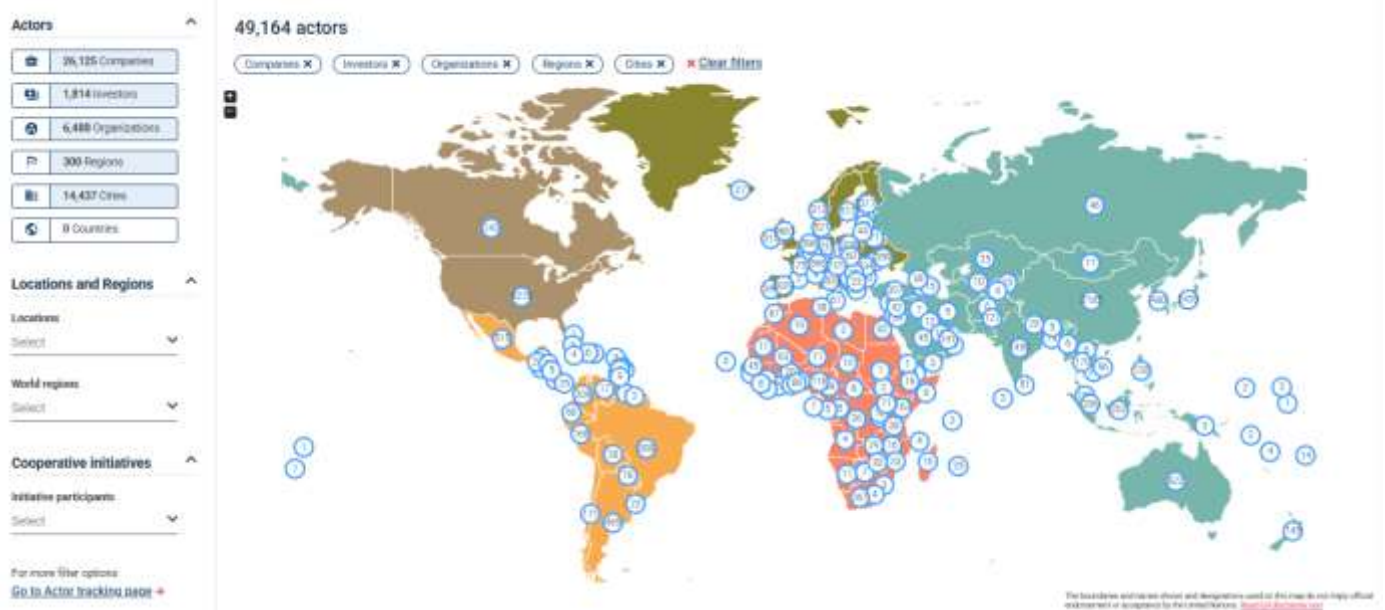
Segundo a plataforma *Non-State Actor Zone for Climate Action* (NAZCA), voltada a reunir os compromissos e ações de atores não estatais, mais de 12.000 contribuições constavam do banco de dados da UNFCCC no início da vigência o Acordo de Paris (Bäckstrand *et al.*, 2017). Essa quantidade, para Bäckstrand *et al.* (2017), evidencia o envolvimento profundo dos atores não estatais com a governança climática global e indica a ascensão da autoridade privada desde 2015, especialmente na figura das ONGs.

Desde a COP30, sediada em Belém, no Pará, entre os dias 10 e 21 de novembro de 2025, 4.081 organizações (3.907 ONGs e 174 OIGs) estão admitidas como observadoras (UNFCCC, 2026c). Especificamente sobre as ONGs, explica a UNFCCC que:

[...] representam um amplo espectro de interesses e incluem representantes do setor empresarial e industrial, grupos ambientais, agricultura e atividades rurais, populações indígenas, governos locais e autoridades municipais, institutos de pesquisa e acadêmicos, sindicatos, além de grupos de mulheres, gênero e juventude (UNFCCC, 2026c).

Indo além de um recorte restrito apenas aos *insiders*, os autores do presente artigo, em consulta datada de 12 de março de 2026 à plataforma NAZCA, constataram a existência, em todo o mundo, de 49.164 *non-Party stakeholders* em atividade por meio de ações climáticas, sendo 6.488 ONGs e similares:

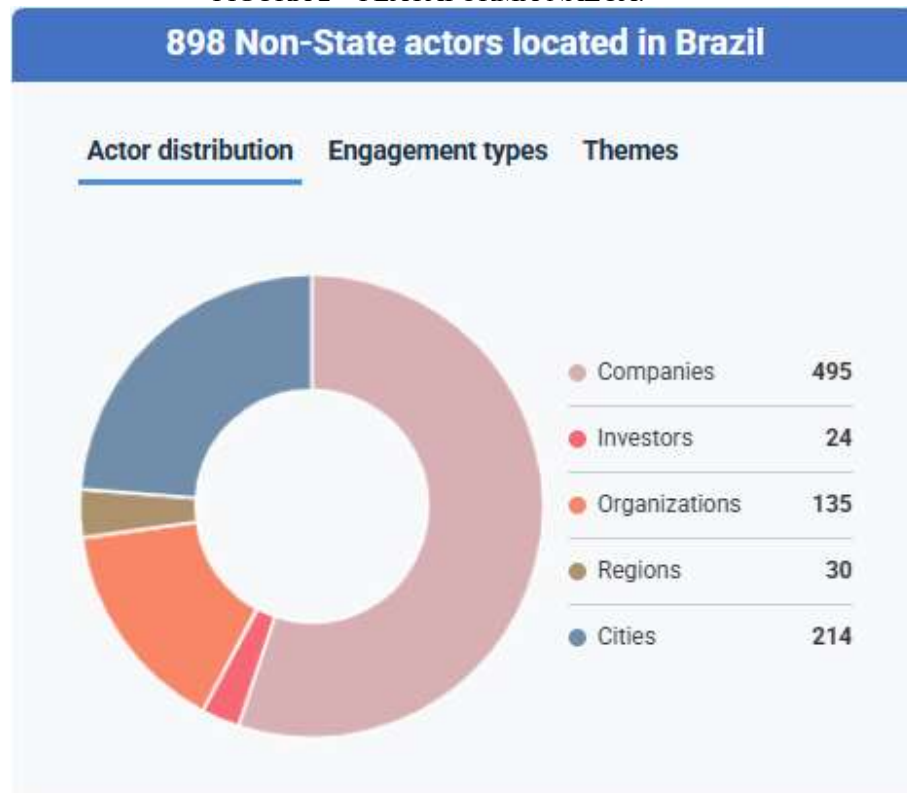
FIGURA 1 – PLATAFORMA NAZCA.



FONTE: NAZCA (2026).

Especificamente no Brasil, identificou-se o total de 898 *non-Party stakeholders* em atividade por meio de ações climáticas, dos quais 135 são ONGs e afins:

FIGURA 2 – PLATAFORMA NAZCA.



FONTE: NAZCA (2026).

Nota-se, portanto, um número considerável de *non-Party stakeholders* operando no campo da governança climática global, o que se reflete no Acordo de Paris enquanto espaço consubstanciador do multilateralismo híbrido. Isso retrata uma tônica dos último 30 anos, qual seja o aumento desses atores e do seu engajamento na luta pela justiça climática (Bäckstrand *et al.*, 2017).

Ao longo das três décadas de existência do regime climático internacional, as ONGs se organizaram em blocos temáticos como forma de aumentar o seu poder de negociação e de pressão em relação aos Estados-membros. Conhecidos como *constituencies*, esses blocos se estruturaram gradativamente, conforme transcorreu o regime. Ao todo, nove *constituencies* são reconhecidas pela UNFCCC na atualidade, a saber: ONGs Ambientais (ENGO); Negócios e Indústria (BINGO); ONGs Independentes e de Pesquisa (RINGO); Organizações Sindicais (TUNGO); Organizações de Juventude (YUNGO); Organizações de Povos Indígenas (IPO); Autoridades Municipalistas e de Governo Local (LGMA); Agricultores; e Mulheres e Gênero (UNFCCC, 2025).⁸

No Brasil, 96 ONGs compõem as *constituencies* e outras 101 instituições fazem parte na modalidade informal. Segundo a UNFCCC, 58% das ONGs brasileiras se enquadram no escopo do bloco ENGO (COP30, 2025).

Em arremate, Bäckstrand *et al.* (2017) afirmam que, em comparação com áreas de política como segurança, comércio e finanças, a diplomacia climática da ONU tem se destacado, em diversos aspectos, por seu caráter pioneiro ao procurar continuamente ampliar o acesso e incentivar a inclusão de um número cada vez maior de atores não estatais.

5 CONCLUSÃO

Com o intuito de alcançar seus objetivos, o Acordo de Paris prevê, em seu texto-base, a possibilidade de participação de atores não estatais (*non-Party stakeholders*) nas deliberações e nos processos de tomada de decisão, especialmente por meio da obtenção do *status* de observador, que garante, além do acesso às salas de negociação para acompanhar as manifestações dos países signatários, a legitimidade para submeter manifestações oficiais no âmbito dos processos negociais.

À luz da teoria de Bäckstrand *et al.* (2017), essa abertura pode ser interpretada como parte de um arcabouço conceitual e axiomático que insere o Acordo de Paris na ideia de

⁸ Siglas em inglês.

multilateralismo híbrido por eles proposta, uma vez que incorpora novos atores à governança climática global, destacadamente as ONGs, que possuem relevante trajetória histórica no regime climático internacional.

Nesse cenário, o Acordo de Paris, quando compreendido como um espaço que concretiza o multilateralismo híbrido, evidencia traços do cosmopolitanismo defendido por Ulrich Beck em sua sociologia cosmopolita. Muito por isso, ao fazer referência ao inevitável ajuste da modernidade avançada frente às perturbações de um mundo que não apenas se transforma, mas passa por um verdadeiro processo de metamorfose, o cosmopolitanismo supera a noção de escolha voluntária, configurando-se como expressão de uma força compulsória gerada, entre outros agentes de metamorfose, pelas mudanças climáticas.

Por conseguinte, emergem novos paradigmas, como as redes cosmopolitas, que demandam a superação da lógica westfaliana do multilateralismo tradicional, baseada no protagonismo exclusivo dos Estados-nação, abrindo espaço para que novos atores assumam um papel central na governança climática global.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito internacional do meio ambiente: particularidades. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 263-294, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v17i37.1591>. Acesso em: 23 fev. 2026.

BÄCKSTRAND, Karin *et al.* Non-state actors in global climate governance: from Copenhagen to Paris and beyond. **Environmental Politics**, v. 26, n. 4, p. 561-579, maio 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09644016.2017.1327485>. Acesso em: 23 fev. 2026.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BECK, Ulrich. Climate for change, or how to create a green modernity? **Theory, Culture & Society**, v. 27, n. 2-3, p. 254-266, mar. 2010a. Disponível em: <https://doi.org/10.1177%2F0263276409358729>. Acesso em: 23 fev. 2026.

BECK, Ulrich. Conversation 1: postmodernity or the second modernity? *In*: BECK, Ulrich; WILLMS, Johannes (org.). **Conversations with Ulrich Beck**. Tradução de Michael Pollak. 1. ed. Cambridge: Polity Press, 2004. p. 11-61.

BECK, Ulrich. **Ecological politics in an age of risk**. 1. ed. Cambridge: Polity, 1995.

BECK, Ulrich. Emancipatory catastrophism: what does it mean to climate change and risk society? **Current Sociology**, v. 63, n. 1, p. 75-88, jan. 2015a. Disponível em: <https://doi.org/10.1177%2F0011392114559951>. Acesso em: 23 fev. 2026.

BECK, Ulrich. How climate change might save the world. **Development and Society**, v. 43, n. 2, p. 169-183, dez. 2014a. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/deveandsoci.43.2.169>. Acesso em: 23 fev. 2026.

BECK, Ulrich. How climate change might save the world: metamorphosis. **Harvard Design Magazine**, n. 39, set. 2014b. Disponível em: <https://www.harvarddesignmagazine.org/issues/39/how-climate-change-might-save-the-world-metamorphosis>. Acesso em: 23 fev. 2026.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Tradução de Jesús Alborés Rey. 1. ed. Madrid: Siglo XXI de España, 2002.

BECK, Ulrich. Remapping social inequalities in an age of climate change: for a cosmopolitan renewal of sociology. **Global Networks**, v. 10, n. 2, p. 165-181, abr. 2010b. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1471-0374.2010.00281.x>. Acesso em: 23 fev. 2026.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco mundial**: em busca da segurança perdida. 1. ed. Coimbra: Edições 70, 2015b.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECK, Ulrich; BLOK, Anders; TYFIELD, David; ZHANG, Joy Yueyue. Cosmopolitan communities of climate risk: conceptual and empirical suggestions for a new research agenda. **Global Networks**, v. 13, n. 1, p. 1-21, jan. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/glob.12001>. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRAZIL CLIMATE ACTION HUB. **UNFCCC estende prazo para organizações se inscreverem como observadoras das negociações**. [S. l.]: Brazil Climate Action Hub, 2020. Disponível em: <https://www.brazilclimatehub.org/unfccc-estende-prazo-para-organizacoes-se-inscreverem-como-observadoras-das-negociacoes/>. Acesso em: 23 fev. 2026.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; SERRAGLIO, Diogo Andreola. Vidas em movimento: os sistemas de proteção dos direitos humanos como espaços de justiça para os migrantes climáticos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 104-125, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rdi.v19i1.7933>. Acesso em: 23 fev. 2026.

COP30. **Conheça as “constituencies”, grupos de observadores que lutam por justiça climática na COP**. Belém: COP30, 2025. Disponível em: <https://cop30.br/pt-br/noticias-da-cop30/conheca-as-constituencies-grupos-de-observadores-que-lutam-por-justica-climatica-na-cop>. Acesso em: 23 fev. 2026.

DRYZEK, John S. The meanings of life for non-state actors in climate politics. **Environmental Politics**, v. 26, n. 4, p. 789-799, abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09644016.2017.1321724>. Acesso em: 23 fev. 2026.

FISCHER, Carla. **Nova lista de organizações observadoras das COPs inclui entidades da Amazônia**. [S. l.]: Amazônia Vox, 2025. Disponível em: https://amazoniavox.com/noticias/view/332/pt-br/nova_lista_de_organizacoes_observadoras_das_cops_inclui_entidades_da_amazonia. Acesso em: 23 fev. 2026.

GUIVANT, Julia Silvia. O legado de Ulrich Beck. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 229-240, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1809-4422ASOC150001ExV1912016>. Acesso em: 23 fev. 2026.

HALE, Thomas. “All hands on deck”: the Paris Agreement and nonstate climate action. **Global Environmental Politics**, v. 16, n. 3, p. 12-22, ago. 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1162/GLEP_a_00362. Acesso em: 23 fev. 2026.

JUSTE RUIZ, José. El tercer pilar del régimen internacional para responder al cambio climático: el Acuerdo de París de 2015. In: BORRÁS PENTINAT, Susana; VILLAVICENCIO CALZADILLA, Paola Milenka (org.). **El Acuerdo de París sobre el cambio climático: ¿un acuerdo histórico o una oportunidad perdida? análisis jurídico y perspectivas futuras**. 1. ed. Pamplona: Aranzadi, 2018. p. 29-52.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: LEITE, José Rubens Morato (coord.); FERREIRA, Heline Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (org.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 13-54.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-pátria**. 6. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

NAZCA. **Global Climate Action**. [S. l.]: NAZCA, 2026. Disponível em: <https://climateaction.unfccc.int/>. Acesso em: 23 fev. 2026.

ONU. **Planos climáticos ainda não conseguem impedir aumento de temperatura acima de 1,5C°**. [S. l.]: ONU News, 2025. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2025/10/1851372?utm_source=ONU+News+-+Newsletter&utm_campaign=2758c9db0e-EMAIL_CAMPAIGN_2025_10_29_12_06&utm_medium=email&utm_term=0_98793f891c-2758c9db0e-107502798. Acesso em: 23 fev. 2026.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PADILHA, Norma Sueli. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 231-258, out./dez. 2011b. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/28356>. Acesso em: 23 fev. 2026.

PHILLIPS, Freedom-Kai. Participation of non-party stakeholders under the UNFCCC: options for future engagement. **CIGI Papers**, n. 205, p. 1-15, dez. 2018. Disponível em: <https://www.cigionline.org/publications/participation-non-party-stakeholders-under-unfccc-options-future-engagement/>. Acesso em: 23 fev. 2026.

PINTO, Guilherme Edson Merege de Mello Cruz. **O desmatamento na Amazônia sob o contexto da metamorfose do mundo: uma análise da Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil ao Acordo de Paris**. 1. ed. Florianópolis: Prisma Editorial, 2024.

RODRIGUES, Elze; GARCIA, Miriam. Governança climática global: contribuições subnacionais do Mato Grosso à participação brasileira no Acordo de Paris. **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais**, João Pessoa, v. 5, n. 3, p. 319-341, dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22478/ufpb.2525-5584.2020v5n3.54627>. Acesso em: 23 fev. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SORAYA, Ninda; MUHAMMAD, Ali; ALIMUDDIN, Sitti Zarina Binti. Multilateralismo híbrido: Greenpeace na governança climática global. **AUSTRAL: Brazilian Journal of Strategy and International Relations**, [S. l.], v. 13, n. 26, p. 34-55, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2238-6912.137996>. Acesso em: 23 fev. 2026.

STRACHOVÁ, Nikola. Cities towards global climate governance: how the practices of city diplomacy foster hybrid multilateralism. **Przegląd Strategiczny**, n. 14, p. 365-377, dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.14746/ps.2021.1.21>. Acesso em: 23 fev. 2026.

UNFCCC. **Decision 1/CP.21**. Paris: UNFCCC, 2015a. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/10a01.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2026.

UNFCCC. **How to obtain observer status**. [S. l.]: UNFCCC, 2026a. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/parties-non-party-stakeholders/non-party-stakeholders/overview/how-to-obtain-observer-status>. Acesso em: 23 fev. 2026.

UNFCCC. **List of admitted NGOs**. [S. l.]: UNFCCC, 2026b. Disponível em: <https://unfccc.int/process/parties-non-party-stakeholders/non-party-stakeholders/admitted-ngos/list-of-admitted-ngos>. Acesso em: 23 fev. 2026.

UNFCCC. **Non-governmental organization constituencies**. [S. l.]: UNFCCC, 2025. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/constituencies_and_you.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

UNFCCC. **Observer organizations**. [S. l.]: UNFCCC, 2026c. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/parties-non-party-stakeholders/non-party-stakeholders/overview/observer-organizations>. Acesso em: 23 fev. 2026.

UNFCCC. **Paris Agreement**. Paris: UNFCCC, 2015b. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

WWF BRASIL. **Mundo atinge seu primeiro ponto de não retorno**. [S. l.]: WWF Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?93002/Mundo-atinge-seu-primeiro-ponto-de-nao-retorno>. Acesso em: 23 fev. 2026.

ZÜRN, Michael; WÄLTI, Sonja; ENDERLEIN, Henrik. Introduction. *In*: ENDERLEIN, Henrik; WÄLTI, Sonja; ZÜRN, Michael (org.). **Handbook on multi-level governance**. 1. ed. Cheltenham; Northampton: Edward Elgar, 2010. p. 1-13.